

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. COLOMBO e Sr. GUSTAVO FRUET)

Acresce disposição no Art. 46 da Lei
n.º 9.610/98.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 46 da Lei 9.610, de
19/02/1998, o seguinte inciso IX:

“Art.
46.....

IX – a reprodução parcial ou integral, em livro didático
destinado à educação regular, da obra intelectual de
qualquer gênero, na medida justificada para o fim
educacional e desde que explicitados sua autoria demais
elementos identificadores”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os antecedentes históricos, doutrinários e legislativos justificam
que se dê um retoque legislativo para suprir a lacuna deixada pela Lei n.º
9.610/98, no que concerne ao livro didático destinado ao ensino infantil,

fundamental e médio, sem que o acréscimo que se propõe – de letra ao inciso I do artigo 46 venha ferir os direitos exclusivos de autor, já que a proposta se mantém coerente com a norma interna maior - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – e as normas pilares que regulam a propriedade intelectual, a que está obrigado o Brasil, ou seja CONVENÇÃO DE BERNA e o ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO.

A atualidade já demonstrou que a aplicação da Lei n.º 9.610/98, no que tange às limitações aos direitos de autor, em especial, os incisos III e VIII, tem se revelado insuficiente quando da reprodução de obras intelectuais protegidas no livro didático, o que gera uma verdadeira insegurança para a atividade editorial dirigida ao livro didático, que está obrigada a seguir as normas relativas a educação.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria, que envolve aspectos culturais e econômicos, espera-se do legislador que, mediante o acréscimo de letra ao inciso I, do artigo 46, que regula as limitações aos direitos de autor, da Lei n.º 9.610/98, possa a lei facultar, expressamente, como utilização lícita e, portanto, sem ofensa aos direitos autorais de autor, a reprodução de obras intelectuais nos livros didáticos, exclusivamente, na medida justificada para o fim de atingir, tudo para garantir a efetiva realização da educação, inclusive, nos moldes propostos pelo próprio Ministério da Educação e Cultura.

Desta forma, ter-se-ão atendidas todas as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, desde o princípio de acesso à cultura nacional e assim também ao ensino e educação como dever do Estado para o desenvolvimento de uma nação, sem ofensa a quaisquer princípios, direitos ou garantias já estabelecidos aos titulares dos direitos autorais.

As legislações examinadas (Convenção de Berna e Trips) – a que o Brasil está submetido – permitem a faculdade de ser o direito de reprodução excepcionado desde que observada a chamada “regra de três passos”, a saber:

- a) Em certos casos especiais.
- b) Desde que essa reprodução não prejudique a exploração normal da obra.
- c) Nem cause em prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

No caso do livro didático é imperioso reconhecer tratar-se de um caso especial e que, pode perfeitamente incluir-se – textualmente – nas limitações e exceções aos direitos de autor, sem ofensa a qualquer direito exclusivo, desde que observados os demais passos, exigidos pelas legislações. E, nesse particular, é certo e seguro que a reprodução de obras intelectuais de terceiros na obra didática, jamais prejudicará a exploração normal da obra reproduzida, e nem tão pouco trata um prejuízo injustificado aos interesses do autor da obra reproduzida.

O projeto atende os princípios da constitucionalidade e juricidade considerando:

“Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade,
(...)

XXIV- a lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

“ O artigo 216 é relevante para a apreensão do tratamento que o texto constitucional dá à matéria:

Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

(...)

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas:

(...)”.

Ambos os dispositivos sinalizam que o direito à propriedade privada – genericamente considerado e também na proteção particular que se confere aos direitos autorais – é mitigado em face da sistemática constitucional. Neste sentido leciona José Afonso da Silva:

“O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. (...)

não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. (...) Isto tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individualizados, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são pré-ordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (...) Com as novas disposições a Constituição da maior razão a Pontes de

Miranda, quando escreve que às leis é que compete regular o exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade, pois que, no art. 5º, XXII, só se garante a instituição de propriedade, sendo suscetíveis de mudança por lei seu conteúdo e limites".

Todo o capítulo IV da lei 9.610/98, sob a rubrica "Das limitações aos Direitos Autorais", é consecução desse fato: em plena consonância com todo o arcabouço jurídico-constitucional, enumera diversas hipóteses de isenção à proteção material decorrente do direito autoral.

A tais hipóteses taxativamente previstas em lei podem acrescer-se outras, em decorrência da atividade legislativa ordinária realizada pelos parlamentares federais. Estas inovações, não obstante, devem ser imbuídas da excepcionalidade e proporcionalidade que são próprias das isenções previstas no diploma de regência da matéria, a lei 9.620/98, sob pena de incorrerem em injuricidade e desrespeitarem os parâmetros da chamada "regra de três passos", já mencionada.

Sala das Sessões, em de setembro de 2003.

Deputado **COLOMBO PT/PR**

Deputado **GUSTAVO FRUET PMDB/PR**

